



ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2024

RECURSO: ACADEMIA PINGUIM LTDA

CONTRARRAZÕES: ALEXANDRE ROSSINI 26519082821

DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 49/2024, que tem como o objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE OFICINAS CULTURAIS**, conforme Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico ocorreu no dia 30 de agosto de 2024, onde 6 empresas apresentaram propostas para os itens do certame.

Após a finalização da fase dos lances aberto e fechado, consagrou-se arrematante do item 3 - Oficina Cultural de Zumba/Aeróbica, detentora da menor proposta, a empresa **ALEXANDRE ROSSINI 26519082821**.

Analisando os documentos de Habilitação apresentados pela empresa **ALEXANDRE ROSSINI 26519082821**, esta Pregoeira verificou que a mesma juntou Declaração de Capacidade Técnica emitida pela Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, onde atesta que a empresa desenvolve oficinas na SELJ e declara que tem total capacidade de desenvolver a oficina cultural na modalidade pretendida.

Realizada diligência pela comissão, foi verificado que a empresa **ALEXANDRE ROSSINI 26519082821**, já foi contratada para execução da referida **OFICINA CULTURAL DE AERÓBICA/ ZUMBA**, pelo período de 12 meses, conforme Contrato n.º 72/2022.



Entendendo cumpridas todas as exigências editalícias, foi declarada vencedora do item 03 a empresa ALEXANDRE ROSSINI 26519082821.

Aberto o prazo de 10 minutos para apresentação de manifestação de intenção de recurso, nenhuma empresa o registrou.

No entanto, em 02 de setembro de 2024, a empresa ACADEMIA PINGUIM LTDA, enviou por e-mail, RECURSO quanto à habilitação da empresa ALEXANDRE ROSSINI 26519082821, alegando que a empresa não apresentou Declaração conforme item 7.4.4.2 do edital.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

A recorrente ACADEMIA PINGUIM LTDA, argumenta e pede que:

INTERPEÇÃO DE RECURSO – PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRONICO 5844/2024

Venho por meio desta interpelar ação de recurso por descumprimento de preceito básico de habilitação da empresa Alexandre Rossini MEI que não apresentou a Declaração abaixo, obrigatória para Habilitação e participação no certame (art. 30 da Lei 8.666.93), o que automaticamente impediria sua participação e vitória no Item 3 do pregão acima citado. Sem mais para o momento segue abaixo trecho edital da declaração em questão.

7.1.4.2 - Declaração que a empresa licitante, caso vencedora da presente licitação e na data da assinatura do contrato, apresentará indicação e comprovação técnica do Responsável(is) pela execução dos serviços, conforme estabelecido no anexo I – Termo de Referência, item 4.

Pilar do Sul, 02 de setembro de 2024

Vinicius Proença Bom

Academia Pinguim Ltda ME

CNPJ 07835379/0001-07



DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Concedido o prazo, a empresa ALEXANDRE ROSSINI 26519082821, apresentou contrarrazões ao recurso, e defende que:

Rossini Brothers

Pilar do Sul, 10 de Setembro de 2024

Assunto: Processo licitatório de Pregão eletrônico

Prezados

Eu Alexandre Rossini, RG nº 25.306.460-0, CPF nº 265.190.828-21, representante legal da empresa ALEXANDRE ROSSINI 265190828-21, com sede na rua Gabriel Batista de Proença, nº365, Jardim Esperança, na cidade de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 45.261.171/0001-02.

Venho através dessa junto a comissão de licitação informar que devido a minha formação em educação física e com registro no CREF sob nº 144638-G/SP irei estar a frente das aulas da oficina cultural de aeróbica/zumba, tendo como auxiliar o estagiário, o Senhor Rafael Guedes Zacarias de RG nº 59473669-9, CPF nº 49092023825.

Saliento que para quaisquer comprovações técnicas exigidas, que a empresa já foi detentora da execução da mesma oficina, a qual permaneceu responsável no período de 1 (um) ano.

Anexarei juntamente a essa declaração o contrato citado a cima que comprova a veracidade dos fatos

Sem mais para o momento, antecipadamente agradeço e reitero votos de elevada estima, consideração e real apreço.

Alexandre Rossini
Responsável técnico

DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, primeiramente, verificamos que a empresa ALEXANDRE ROSSINI 26519082821, tem total capacidade técnica para execução da Oficina Cultural de Zumba, pois já a desempenhou satisfatoriamente por 1 (um) ano.

Em todo caso, é prudente que o julgamento da habilitação seja pautado pelos princípios do formalismo moderado, verdade material, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. A finalidade das regras de habilitação é garantir que a licitante tenha os requisitos mínimos para participar da disputa e executar o futuro contrato. E a finalidade do requisito de Qualificação Técnica é possibilitar a aferição da capacidade técnica de executar o contrato.

A solicitação da declaração de responsável técnico, nada mais é, que um compromisso da licitante participante em indicar na assinatura do Contrato um profissional capacitado para execução, o que, no presente caso, não há dúvidas, pois trata-se de Microempreendedor Individual, ou seja, um profissional autônomo, com capacidade técnica já conhecida, para desenvolvimento da Oficina Cultural de Zumba.

Por derradeiro, é de conhecimento público que o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".



Portanto, promovendo o formalismo moderado e obtendo a competitividade e a proposta mais vantajosa para a administração, considerando que este entendimento vem se pautando por esta Pregoeira em decisões anteriores de habilitação, decido pela manutenção da decisão.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pela empresa ACADEMIA PINGUIM LTDA, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 18 de setembro de 2024.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
PREGOEIRA
DIRETORA DE LICITAÇÕES